



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.220 - RS (2015/0009442-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS
LTDA
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712
ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S) - RS026248
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC" (STJ, REsp 1.663.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

IV. O Tribunal **a quo**, ao decidir pelo indeferimento do pedido de substituição da penhora formulado pela executada, assentou que "não se pode obrigar a exequente a aceitar bem de notória iliquidez ou de difícil e incerta alienação". Assim, os argumentos utilizados pela parte recorrente – relativos à não observância do princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no art. 620 do CPC/73, devido à efetiva liquidez e suficiência do bem oferecido à penhora – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.220 - RS (2015/0009442-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.

1. Conquanto não se admita a recusa de bens oferecidos a penhora pela mera inobservância da ordem legal (art. 11 da LEF), não se pode obrigar o exequente a aceitar bem de notória iliquidez ou de difícil e incerta alienação. À parte exequente é lícito a recusa de bens nomeados à penhora pelo devedor, desde que fundamentada a recusa. Precedentes.

2. Reputa-se de difícil e incerta alienação bem móvel consistente de equipamento 'centrífuga separadora', de aplicação industrial específica, cujo rol de potenciais compradores, se permite inferir, venha a ser absolutamente restrito' (fl. 144e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 167/171e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 535, 620 e 655, todos do CPC, assim como ao art. 11 da Lei 6.830/80. Sustenta a recorrente, inicialmente, a existência de omissão não suprida em sede de Embargos Declaratórios. Insurge-se, de outra parte, contra a recusa do bem oferecido à penhora, destacando que não teria sido demonstrada sua baixa liquidez. Assevera, ainda, que a execução deve ser levada a efeito da forma menos gravosa para o devedor (fls. 178/187e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 195/197e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fl. 200e).

A irressignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535 do CPC, não existe a omissão apontada, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida pela recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

De outra parte, o Tribunal **a quo**, ao manter a decisão que acolheu a rejeição, pela Fazenda Nacional, do bem oferecido à penhora pela executada, utilizou-se dos seguintes fundamentos, **in verbis**:

'Em relação à recusa de bens indicados pelo executado, esta Corte tem orientação no sentido de ser possível, desde que devidamente justificada, não bastando, contudo, a mera alegação de desobediência da ordem do art. 11 da LEF. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. (...) é lícito ao credor recusar a oferta de supostos créditos (...)', porquanto cuida-se de crédito de difícil alienação (...). (grifei) (AgRg no Ag 1419368/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)

No caso dos autos, a parte agravante veio a oferecer bem de sua propriedade no evento 9 do processo originário, consistente em maquinário de aplicação industrial, assim descrito:

01 Centrífuga Separadora SER 120-01-777, marca WSBR, avaliada na importância de R\$997.119,36 (novecentos e noventa e sete mil cento e dezenove reais e trinta e seis centavos), conforme nota fiscal n.º000.005.923, cópia apensa);

A União, por seu turno, manifestou-se pela recusa dos bens oferecidos, alegando a dificuldade de alienação. Tal recusa apresenta-se plausível, tendo em vista se tratar de bem móvel, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação industrial específica, mormente diante do fato de que a executada dispõe de outros bens de mais fácil alienação, como automóveis e caminhões. Em caso análogo, já decidiu esta Turma, por cancelar a recusa de bens semelhantes, consistente em maquinário da empresa, ante a notável dificuldade de alienação, conforme o seguinte precedente:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. 1. Conquanto não se admita a recusa de bens oferecidos a penhora pela mera inobservância da ordem legal (art. 11 da LEF), não se pode obrigar o exequente a aceitar bem de notória iliquidez ou de difícil e incerta alienação. À parte exequente é lícito a recusa de bens nomeados à penhora pelo devedor, desde que fundamentada a recusa. Precedentes. 3. Reputa-se de difícil e incerta alienação bem móvel consistente de equipamento para fosquear vidros adquirido no estrangeiro, por elevado valor (EUR 231.700,00), sem equivalente no mercado nacional, de aplicação industrial altamente específica, cujo rol de potenciais compradores, se permite inferir, venha a ser absolutamente restrito. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001466-72.2012.404.0000, 1a. Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/03/2012)

Com efeito, conquanto o art. 620 do CPC consagre o princípio da menor onerosidade do devedor, não há perder de vista a finalidade da execução, que é a satisfação do crédito, na dicção do art. 612 do CPC.

Em conclusão, resta autorizada a substituição da penhora, facultado ao exequente postular a substituição por bens de mais fácil alienação.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento' (fls. 142/143e).

O entendimento sufragado pelo Tribunal de origem, no sentido de que viável a recusa do bem oferecido à penhora, quando de difícil alienação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que 'a recusa da Fazenda em face do bem oferecido à penhora se deu por desrespeito à gradação legal do art. 11 da LEF, pelo bem se localizar muito distante da do foro da origem (situado no Estado do Pará) e por ser bem perecível (madeira), sujeito ao apodrecimento se exposto a intempéries do meio ambiente, o que, em linha de princípio, se mostra justificada, na linha dos precedentes desta Corte'.
3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1487506/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ABRANGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem considerou fundamentada a discordância manifestada pela Fazenda Pública relativamente à nomeação à penhora de imóvel localizado em comarca diversa daquela da execução, por considerá-lo de difícil alienação. Rever tal entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
2. A simples recusa de bens indicados à penhora não permite antecipar o juízo de violação do art. 620 do CPC, pois não se sabe se a constrição implicará concreta e necessariamente maior gravame à recorrente. Incogitável a ofensa ao princípio da menor onerosidade antes da efetivação da penhora.
3. Não foram analisadas pelo Tribunal a quo e carecem do requisito do prequestionamento as alegações sobre a) a possibilidade de oferecimento de bens de terceiros à penhora com fulcro no art. 9º, IV e 11, IV, da Lei 6.830/1980; b) a inexistência, no foro da execução, de outros bens passíveis de penhora (ofensa aos arts. 658 e 659, § 1º, do CPC) e c) a incumbência da parte executada de atribuir valor aos bens ofertados à constrição (arts. 668, parágrafo único, V, e 680 do CPC). É inadmissível Recurso Especial quanto à questão, que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º da CF/1988) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1395426/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2011).

Outrossim, como afirmado no último precedente colacionado, a revisão do entendimento firmado, no Tribunal **a quo**, no sentido de que o bem oferecido à penhora é de difícil alienação, exigiria o reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Por fim, destaque-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial 1.337.790/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, asseverou que, abstratamente, não há preponderância do princípio da menor onerosidade, para o devedor, sobre o princípio da efetividade da execução. Nesse aspecto, a quebra da ordem de preferência, relacionada aos bens que podem ser oferecidos à penhora, deve ser fundamentada em circunstâncias especiais, que dêem ensejo à prevalência do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC. A ementa do citado julgado é do seguinte teor:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto na Súmula 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ('A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório'), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a 'ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ' (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 218/223e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"12. Ora, diferentemente do que aduz a MMª. Ministra em suas razões de decidir, existiu sim afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil, na medida em que o incidente de nomeação de bens não foi apreciado no mérito, pois a União de pronto requereu a penhora dos veículos e como reforço de penhora o bem indicado pela executada, que no caso, a avaliação apresentada é bem superior ao crédito da exequente.

13. Como muito bem apanhado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Pelotas, ao exercer o direito de nomeação, a executada não está obrigada a ofertar bens de acordo com a ordem do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; pode, sim, indicar outros bens de seu patrimônio e eventual recusa do credor deverá ser justificada, não bastando a mera alegação de inobservância da ordem de preferência, ou mesmo que o bem seria de difícil alienação e sem ao menos trazer alguma fundamentação para embasar a afirmativa.

14. A recorrida não demonstrou, em momento algum, quando peticionou discordando com a indicação do bem móvel a penhora e o concomitante pedido absurdo de reforço (do mesmo bem indicado pela ré, e rejeitado pela autora), que a recorrente tenha desrespeitado alguns dos itens acima referidos quando de sua indicação, o que lhe incumbia. Neste sentido, a jurisprudência:

(...)

15. Sim, o acórdão é omissos, afrontou o artigo 535, do Código de Processo Civil, pois ao analisar o pedido contido no recurso interposto pela União, os nobres julgadores, componentes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiram decisão tida como padrão para os casos como os dos autos, sem ter o mínimo de cuidado e percepção para a análise do caso concreto, principalmente sobre os elementos contidos nos presentes autos, que demonstram, sem sombra de dúvida, que a União simplesmente fez afirmação a respeito da suposta dificuldade de alienação do bem tempestivamente indicado a penhora e requereu a constrição sobre alguns veículos automotores de propriedade da executada e o reforço de penhora através da constrição do bem móvel outrora indicado pela recorrente (centrífuga separadora).

(...)

17. Com toda a certeza deveria a União trazer algum elemento que justificasse sua negativa de aceitar a indicação levada a efeito pela executada, tal como o desrespeito à ordem legal estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que é, contudo, relativa. Nada trouxe aos autos. Este fato, como os acima apontados, preponderante para o deslinde do feito foi deixado de lado pelos MM. Desembargadores Federais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A omissão do acórdão é patente (afronta ao artigo 535, do CPC).

18. Além dos argumentos acima contidos, mais do que suficientes para determinar a reforma da decisão monocrática de fls., cumpre ainda evidenciar que o artigo 620, do Código de Processo Civil expressa típica regra de sobredireito, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.

19. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação dos bens à penhora estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80, o princípio da menor onerosidade (artigo 620, do Código de Processo Civil) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto. No presente caso, é o que foi requerido.

20. Da leitura do artigo 620, do Código de Processo Civil, depreende-se que a execução deve correr da forma menos gravosa para o executado, atendida a ordem de preferência do artigo 11, da Lei n.º 6.830/80. A gradação prevista, no aludido dispositivo legal, tem, porém, caráter relativo. Com efeito, não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, se assim já não se apresentar, a fim de que se satisfaça o crédito exequendo da forma mais célere possível. Neste sentido, a jurisprudência:

(...)

21. Na verdade, deveria a União trazer aos autos elementos concretos para justificar a recusa, e não somente o frágil e estéril argumento de que o bem indicado seria de difícil alienação em eventual leilão.

22. O presente caso não foi analisado dentro de sua particularidade. Na verdade foi adotada motivação aliunde, que acabou fazendo mera referência, no ato, à sua concordância com anteriores decisões. Comprovado que existe SIM a omissão apontada pela executada, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido não apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias a solução da controvérsia.

23. Como não houve manifestação pela Colenda Turma do TRF/4 sobre os pontos abordados nos embargos declaratórios, deverá ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie acerca da questão sobre a qual se ficou omissa.

24. Colenda Turma, cumpre ainda salientar que não há de se falar em aplicação da Súmula 7/STJ para obstar o seguimento do Recurso Especial interposto. Não é o caso, Excelências, eis que a matéria abordada no recurso de agravo de instrumento é rigorosamente de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25. Além dos argumentos acima despendidos, que servem para derrubar os óbices apontados pela MMª Ministra na decisão monocrática, é também de salientar que não se cuida, aqui, de mero reexame de matéria fático-probatória, realmente incabível em sede recursal especial (Súmula 7), mas de valoração da prova, abstratamente considerada, passível de realização nesta instância. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.

26. Sim, a proibição do reexame de provas em sede de recurso especial não significa que devem ser ignorados os fatos, pois que são imprescindíveis à prestação jurisdicional. Ora, com toda a certeza, por causa de sua indispensabilidade à aplicação do direito, se pode afirmar que sem os fatos, não há direito.

27. No presente caso, foi proferido acórdão padronizado e genérico, ignorando as especificidades do caso concreto. As questões autônomas suscitadas pela recorrente mereciam resposta pontual, o que não ocorreu, prejudicando sobremaneira seu direito, principalmente visto o caminho estreito das vias especiais ao STJ e ao STF.

28. Diversamente da afirmação da Magistrada na decisão agravada, a questão seria predominantemente fática, do ponto de vista técnico, se, para que se redecida a matéria, houvesse necessidade de se reexaminarem provas, ou seja, de se reavaliar como os fatos teriam ocorrido, em função da análise do material probatório produzido, o que, conforme acima discorrido, não é o caso!

29. A questão trazida aos autos e debatida pela agravante é meramente de direito, aquelas decorrentes da aplicação e interpretação normativa – artigos 535, 620 e 655, todos do CPC, assim como o artigo 11, da Lei 6.830/80 – não havendo que se falar em reexame de prova.

30. Importante ainda evidenciar que a proibição do reexame de provas em sede de recurso especial, não significa que devem ser ignorados os fatos, pois que são imprescindíveis à prestação jurisdicional. Ora, com toda a certeza, por causa de sua indispensabilidade à aplicação do direito, se pode afirmar que sem os fatos, não há direito.

(...)

33. Revela-se, portanto, que o recurso da agravante limitou-se a abordar somente matéria de direito, tratando e verificando o conteúdo do acórdão recorrido, sem qualquer análise de fatos ou provas, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

34. Excelências, não se está interpondo o recurso especial a fim de atacar eventual injustiça do Tribunal *a quo* na apreciação das provas colhidas quando da instrução processual, mas sim atacando a premissa tática que serve de fundamento ao raciocínio lógico-jurídico embasador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão. Assim, ao contrário do que aduz a MMª Ministra em suas razões de decidir, perfeitamente possível atacar a interpretação dada ao direito federal, nos moldes da premissa fática moldada pelo TRF/4, devendo ser reformada a decisão proferida, passando-se Vossas Excelências a apreciação do Recurso Especial interposto.

35. A todas as luzes, a agravante tem o direito de que seja determinada a lavratura do Termo de Penhora e Avaliação sobre o bem tempestivamente indicado, não merecendo prosperar os termos da decisão monocrática atacada, que é absolutamente incompatível com os desígnios estampados na legislação pátria e recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça" (fls. 233/242e).

Por fim, formula os seguintes pedidos:

"36. *EX-POSITIS*, com base nos dispositivos arguidos no preâmbulo e invocando os doutos suprimentos jurídicos de Vossas Excelências, suplica pela reforma integral da Decisão Monocrática de fls., julgando procedente o presente AGRAVO, já que demonstrado que o acórdão é omissos e obscuro, eis que os nobres julgadores não se manifestaram sobre os elementos - importantíssimos para o deslinde do feito -, trazidos aos autos pela Recorrente, se impondo a anulação do acórdão (ante a afronta ao artigo 535, do CPC) proferido pelo Tribunal de origem, com a devolução dos autos ao mesmo para determinar que o MM Juízo *a quo* enfrente a matéria articulada nas petições contidas nos Eventos n.º8 e n.º18. SUCESSIVAMENTE, o conseqüente provimento do Recurso Especial interposto, determinando-se que seja lavrado o Termo de Penhora sobre o bem móvel de propriedade da executada, tempestivamente por ela indicado" (fl. 242e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.220 - RS (2015/0009442-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Os autos versam sobre Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, ora agravada, contra a decisão da Juíza Federal da Subseção Judiciária de Pelotas, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deferira pedido de substituição de bem penhorado, em autos de Execução Fiscal.

O Tribunal de origem, ao reformar a decisão de natureza interlocutória impugnada, assim se manifestou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em relação à recusa de bens indicados pelo executado, esta Corte tem orientação no sentido de ser possível, desde que devidamente justificada, não bastando, contudo, a mera alegação de desobediência da ordem do art. 11 da LEF. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. (...) é lícito ao credor recusar a oferta de supostos créditos (...)', porquanto cuida-se de crédito de difícil alienação (...). (grifei) (AgRg no Ag 1419368/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)

No caso dos autos, a parte agravante veio a oferecer bem de sua propriedade no evento 9 do processo originário, consistente em maquinário de aplicação industrial, assim descrito:

01 Centrífuga Separadora SER 120-01-777, marca WSBR, avaliada na importância de R\$997.119,36 (novecentos e noventa e sete mil cento e dezenove reais e trinta e seis centavos), conforme nota fiscal n.º000.005.923, cópia apensa);

A União, por seu turno, manifestou-se pela recusa dos bens oferecidos, alegando a dificuldade de alienação. Tal recusa apresenta-se plausível, tendo em vista se tratar de bem móvel, de aplicação industrial específica, mormente diante do fato de que a executada dispõe de outros bens de mais fácil alienação, como automóveis e caminhões. Em caso análogo, já decidiu esta Turma, por cancelar a recusa de bens semelhantes, consistente em maquinário da empresa, ante a notável dificuldade de alienação, conforme o seguinte precedente:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. 1. Conquanto não se admita a recusa de bens oferecidos a penhora pela mera inobservância da ordem legal (art. 11 da LEF), não se pode obrigar o exequente a aceitar bem de notória iliquidez ou de difícil e incerta alienação. À parte exequente é lícito a recusa de bens nomeados à penhora pelo devedor, desde que fundamentada a recusa. Precedentes. 3. Reputa-se de difícil e incerta alienação bem móvel consistente de equipamento para fosquear vidros adquirido no estrangeiro, por elevado valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EUR 231.700,00), sem equivalente no mercado nacional, de aplicação industrial altamente específica, cujo rol de potenciais compradores, se permite inferir, venha a ser absolutamente restrito. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001466-72.2012.404.0000, 1a. Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/03/2012)

Com efeito, conquanto o art. 620 do CPC consagre o princípio da menor onerosidade do devedor, não há perder de vista a finalidade da execução, que é a satisfação do crédito, na dicção do art. 612 do CPC. Em conclusão, resta autorizada a substituição da penhora, facultado ao exeqüente postular a substituição por bens de mais fácil alienação. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento" (fls. 142/143e).

O entendimento sufragado pelo Tribunal de origem, no sentido de que viável a recusa do bem oferecido à penhora, quando de difícil alienação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que 'a recusa da Fazenda em face do bem oferecido à penhora se deu por desrespeito à gradação legal do art. 11 da LEF, pelo bem se localizar muito distante da do foro da origem (situado no Estado do Pará) e por ser bem perecível (madeira), sujeito ao apodrecimento se exposto a intempéries do meio ambiente, o que, em linha de princípio, se mostra justificada, na linha dos precedentes desta Corte'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1487506/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. BEM DE DIFÍCIL OU ONEROSA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O STJ consolidou o entendimento de que a Fazenda Pública pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

2. O *princípio da menor onerosidade do devedor*, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.663.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

No caso, o Tribunal **a quo**, ao decidir pelo indeferimento do pedido de substituição da penhora, formulado pela executada, assentou que "não se pode obrigar a exequente a aceitar bem de notória iliquidez ou de difícil e incerta alienação" (fl. 144e).

Assim, os argumentos utilizados pela parte recorrente – relativos à não observância do princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no art. 620 do CPC/73, devido à efetiva liquidez e suficiência do bem oferecido à penhora – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência à prova, não conhece do recurso" (in Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Nesse sentido, os seguintes julgados, de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BEM EM DESACORDO COM A GRADAÇÃO LEGAL. RECUSA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção deste STJ possui entendimento assente no sentido de que seria legítima a recusa por parte da Fazenda de bem nomeado à penhora, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/13).

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 772.920/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015 e AgRg no Ag 1.423.469/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/13.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 291.908/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL, PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos, que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (STJ, REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

II. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, houve por bem rejeitar a marca comercial oferecida à penhora, em desconformidade com o art. 11 da Lei 6.830/80, entendendo que, na espécie, estaria devidamente fundamentada a recusa da penhora, dada a difícil alienação da referida marca.

III. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à não observância do princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no art. 620 do CPC, devido à efetiva liquidez e suficiência do direito creditório oferecido à penhora, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.197.492/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2015; AgRg no AREsp 681.020/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no AREsp 613.351/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 810.688/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0009442-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.511.220 / RS

Números Origem: 50045627120134047110 50154141320144040000 RS-50045627120134047110

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712
ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S) - RS026248

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712
ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S) - RS026248

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.